

**Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo**

(Mandato 2020-2024)

**Ata nº 10**

**Data da Reunião:** 13-11-2023 -----

**Membros:** -----

1. Presidente-Helder Lourenço -----
2. Vogal- Alexandre Oliveira -----
3. Vogal-Pedro Jorge -----

**Assunto:** Apreciar a participação do senhor Pedro Prenda visando o senhor Nelson Trindade

Foi recebida, do senhor Pedro Prenda participação relativa a fatos alegadamente ocorridos durante uma chamada telefónica com o senhor Nelson Trindade -----

**Dos fatos apresentados:** -----

1. O Exmo. Sr. Pedro Prenda remeteu a este Conselho de Disciplina participação relativa a ofensas e injúrias, alegadamente imputadas ao ora participante pelo senhor Nelson Trindade. -----
2. Da denuncia apresentada o ora denunciante imputa ao senhor Nelson Trindade uma conduta contrária ao espírito do judo. -----
3. Alega o ora denunciante que, em resposta a uma chamada telefónica com o senhor Neri, ocorrida a 10 de outubro de 2023, referente à inscrição de atletas numa prova organizada pela Associação Distrital de Setúbal, recebeu um telefonema do senhor Nelson Trindade, -----
4. Nela, o senhor Nelson Trindade imputa-lhe expressões de carácter injurioso: “bom dia o caralho, vocês são uns cabrões. Então têm coragem de vir à nossa prova? Recebi agora um telefonema do gabinete do desporto da Câmara de Almada para vos inscrever? Mas que merda é esta? Recebem no Sporting a Patrícia e agora querem vir à nossa Prova? Isto não fica assim. Vocês vão pagar? São uns cabrões” -----
5. O ora participante faz ainda referência a uma situação, alegadamente ocorrida no dia 3 de junho de 2023 no campeonato nacional de juvenis onde, na presença de João Pina, o ora participado imputa as seguintes expressões ao ora participante: “bom dia o caralho, tava a ser um bom dia, mas agora já não. Vocês receberam no clube uma atleta minha? Receberam a Patrícia que foi campeã daquilo e daqueloutro? Vocês estão fodidos, já falei com o Presidente da FPJ que chega daqui a pouco e isto na fica assim (...) vocês são uns cabrões e estão fodidos, isto não fica assim” -----

**Do direito:**

6. É sabido por todos que o poder disciplinar da FPJ se “exerce (...) sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, Juizes, e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividade desportiva no âmbito estatutário da FPJ” (artigo 1º nº1 do Estatuto Disciplinar da FPJ). -----
7. Que o exercício do poder disciplinar é realizado pelos órgãos do Conselho de Disciplina que “não podem abster-se de julgar os processos que lhe estão submetidos” (artigo 7º).
8. Considerando-se infrações disciplinares, de acordo com o artigo 13º, em leves (artigo 14º), graves (artigo 15º) e muito graves (artigo 16º) às correspondem as seguintes penas disciplinares, vide artigo 18º, a repreensão (artigo 19º), a multa (artigo 20º), a suspensão (artigo 21º). -----
9. No âmbito da sua atuação, o Conselho de Disciplina da FPJ está vinculado, entre outros previstos por Lei, aos seguintes princípios de atuação: a) princípio da legalidade; b) princípio da imparcialidade; c) princípio da proporcionalidade; d) princípio da justiça; e) princípio da verdade material; f) princípio da celeridade, e, g) princípio da simplicidade.
- 10. Merece-nos particular destaque o princípio da investigação ou descoberta da verdade material:** -----
  - a. Este princípio reporta-se à investigação da matéria de fato, significando que aquele que tem o poder-dever de investigar os fatos sujeitos a procedimento disciplinar pode ir, se for caso disso, além dos contributos apresentados pelas partes, de modo a encontrar a verdade dos fatos e obter uma decisão mais justa no âmbito do procedimento disciplinar. -----
  - b. Compreende-se, portanto, como o princípio através do qual se buscam desvendar os fatos ocorridos, ajudando o decisor, quando à vista do exame das provas, a uma convicção de que o seu julgamento corresponde, efetivamente, à realidade do fato sujeito à infração. -----
  - c. Nesta medida, o Direito, concede-lhe a faculdade de, submetido a um verdadeiro princípio do inquisitório, poder averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa, podendo para o efeito recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito. -----
  - d. Com isto pretende-se sublinhar que, os responsáveis pela direção do processo, embora estando vinculados a um princípio de legalidade, podem proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitante a matérias não mencionadas nas participações. -----

**Assim,** -----

-----

Tendo em atenção ao disposto no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo o Conselho de Disciplina pode, no âmbito das suas competências: 1. Optar pela abertura de um inquérito disciplinar com vista à aplicação de uma sanção disciplinar; 2. Determinar a abertura de um processo de averiguações para conhecer as circunstâncias essenciais determinantes para a ulterior abertura de um futuro processo de instrução; 3. Informar o participante, caso se verifique que determinados assuntos não constam das suas competências, da possibilidade de recorrer a outros órgãos com competência decisória ou, suspeitando-se de haver indícios de prática de crime, da necessidade de recorrer aos meios judiciais destinados a dirimir estas questões. -----

-----

**Ora,** -----

Face ao teor da participação somos do entendimento que: -----

O Conselho de Disciplina está, assim vinculado, porque obedece a um estrito princípio de legalidade, apenas à resolução de questões disciplinares fruto de relações iminentemente desportivas (artigo 12º) onde se considera infração disciplinar “(...)o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPJ, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPJ e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva”. -----

**Com isto não está este Conselho a eximir-se à sua tarefa decisória.** -----

-----  
Havendo indícios que consubstanciem a prática de uma infração disciplinar, deverão os mesmos ser investigado em sede de inquérito disciplinar, conforme o já supracitado artigo 12º do Regulamento de Disciplina. -----

Para isso, e de maneira que não haja dúvidas quanto á imparcialidade das decisões deste Conselho, o legislador concedeu-lhe a possibilidade de, estribado nos princípios indicados acima, poder iniciar as suas diligências com recurso a um processo de averiguações conforme o disposto no artigo 37º alínea d), cujo objeto e tramitação constam nos artigos 57º e 58º do Regulamento de Disciplina. -----

-----  
A decisão será tanto mais sólida quanto o teor do relatório final apresentado pelo Relator/Instrutor indicado para o caso que, nos termos do artigo 58º do Regulamento, conformará este Conselho na tendência para o arquivamento ou para a abertura de procedimento disciplinar, sempre, claro está, em obediência ao princípio do inquisitório que vinculará as diligências do relator (podendo, se caso disso, juntar prova nova que não foi apresentada em sede de participação). -----

-----  
**Não obstante o que fica dito:** -----

-----  
O Regulamento de Disciplina no seu elenco de infrações disciplinares, artigo 16º nº2, alínea f), dispõe que incorre numa infração disciplinar muito grave aquele que prestar falsas declarações em processo disciplinar com graves consequências para outrem. -----

Atento que até à presente data não chegou a este Conselho qualquer participação por parte da organização do evento ou dos árbitros presentes, e dada a gravidade dos fatos imputados ao ora denunciado, o senhor Nelson Trindade, é do entendimento deste Conselho de Disciplina que o âmbito de ação procedimental do instrutor nomeado para o processo, se deve ter em consideração a possibilidade de, na eventualidade de se tratar de uma denuncia sem qualquer fundamento, procurando apenas denegrir um participante daquele evento, existirem indícios suficientes para a abertura de processo disciplinar contra o ora denunciante. -----

-----  
**Conclusão:** -----

- a) Na matéria que é competência deste Conselho, determinam, por unanimidade dos seus membros, nos termos dos artigos 37º alínea d) e 57º e 58º, todos do Regulamento do Conselho de Disciplina, a abertura de um procedimento de averiguações ao sucedido.
- b) Nomeiam para o efeito, como Relator/Instrutor do referido procedimento o Dr. Fernando Seabra, Ilustre Advogado. -----

- c) Informam, ainda, da possibilidade de, nos termos do artigo 51º nº3 do Regulamento de Disciplina, poder recorrer diretamente para o Conselho de Justiça nas matérias que por força de lei não são da competência de outras entidades. -----

-----  
-----  
Posto que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta.-----  
-----  
-----

O Presidente

-----  
(Helder Lourenço)

O Vogal

-----  
(Alexandre Oliveira)

O Vogal

-----  
(Pedro Jorge)